

Comissão Permanente de Licitação

Processo n. 19.30.1340.0000519/2024-63.

Assunto: Pedido de Impugnação ao Edital do **Pregão Eletrônico n. 90014/2024**, do tipo menor preço por item, objetivando para **CONTRATAÇÃO DE AGENTE DE INTEGRAÇÃO DE ESTÁGIO**, pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de recrutamento, seleção, treinamento e acompanhamento de estudantes para operacionalizar o programa de estágio do MPTO.

Solicitante: Fundação Universidade Empresa de Tecnologia e Ciências – FUNDATEC

I – INTRODUÇÃO:

FUNDATEC, fundação de direito privado sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ n. 87.878.476/0001-08, com sede na Av. Professor Cristiano Fischer, n.º 2012, Porto Alegre - RS, CEP 91.530-034, por intermédio de seu representante legal, apresentou pedido de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL N. 90014/2024, nos seguintes termos:

II – TEMPESTIVIDADE:

O Pregão Eletrônico em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura agendada para o dia 12 de julho de 2024, às 10h, em face do exposto, a presente impugnação é **tempestiva** por ter sido apresentada via e-mail em 08 de julho de 2024 às 15h18min.

III – DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

Alega o impugnante as possíveis incongruências no edital, ocasião em que discorre nos seguintes fundamentos, a saber:

a) A impugnante questiona a “ *exigência de futura contratada disponha de estruturas físicas de trabalho na cidade de Palmas para execução do Programa de Estágio no Ministério Público do Estado do Tocantins, a ser demonstrado quando da contratação. (Item 5. Dos requisitos da contratação, subitem 5.3 do Termo de Referência, anexo ao Edital).*”

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Primeiramente, destacamos que as impugnações não suspendem os prazos previstos no Edital. As respostas às impugnações prestadas serão juntadas nos autos do processo do Pregão Eletrônico e estarão disponíveis para consulta por qualquer interessado no site do Compras – www.compras.gov.br e no site do MP/TO - www.mpto.mp.br.

Inicialmente, esclareço que o presente **Edital foi analisado e aprovado** pela **Assessoria Especial Jurídica**, nos termos do artigo 53, § 1º, inc. I e II da Lei n. 14.133/21, conforme parecer administrativo (n. documento SEI 0330493).

Inicialmente, cumpre-nos destacar que a elaboração do Instrumento Convocatório do Pregão em tela foi realizada com a solicitação e especificação elaborada pela Equipe de Planejamento das Contratações - EPLACON, que possui conhecimento a respeito do objeto a ser contratado pela Administração. Reitere-se que as decisões aqui prolatadas têm como fundamento a análise da área demandante.

É cediço, que o edital, é o instrumento que determina e estipula a documentação exigida aos proponentes interessados em participar do chamamento público, e aos procedimentos que os mesmos, devem seguir, para se qualificarem a participar do mesmo. O edital vincula ambas as partes, a Administração e os proponentes, pois fixa regras a serem cumpridas por ambos. Sendo assim, deve-se atender às regras do edital, prezando sempre pelo atendimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, propiciando igualdade de condições entre os participantes, não podendo a Administração, favorecer este ou aquele licitante. Sempre buscando um julgamento objetivo.

Ressaltamos que os atos praticados pela **Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins** em seus procedimentos administrativos, obrigatoriamente, são

Comissão Permanente de Licitação

pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 5º da Lei n. 14.133/21:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficiência, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)”.

Destacamos que o **Termo de referência** estabelece a ligação entre a Contratação e o Planejamento existente, expondo o alinhamento da contratação à estratégia do negócio. O dever de planejar é concebido tanto no âmbito jurídico e constitucional, ao estar intrinsecamente constituído no princípio da Eficiência (art. 37 da Constituição Federal/1988). Para Jair Eduardo de Santana, o Termo de Referência contém os códigos genéticos da Licitação e do contrato a que vier a ser lavrado.

Assim, para demonstrar que a PGJ adotou as exigências que melhor atendem às suas necessidades, primando pela busca da proposta mais vantajosa e, conseqüentemente, alcançar o interesse público, não deixando de preservar os princípios norteadores do processo licitatório na Administração Pública, seguem de forma clara e objetiva a análise do pedido recursal.

DO MÉRITO

Comissão Permanente de Licitação

Não é demais lembrar, que não cabe ao particular determinar o que melhor atende a Administração Pública. Cabe, sim, aos Administradores Públicos estabelecerem o que melhor satisfaz o interesse público, cumprindo, obviamente, com todos os princípios constitucionais e legais atinentes, o que se entende estar devidamente respeitado neste processo licitatório.

Neste caso, entendo que foi exatamente o que ocorreu, eis que a descrição do objeto não foi elaborada pensando em favorecer ou prejudicar nenhum licitante, mas resultou de pesquisas realizadas pela Administração e na ponderação feita por ela de que esta seria a melhor solução disponível.

A vantagem para a Administração também se traduz em benefício para a sociedade, não sendo salutar, com efeito, que o interesse privado de cada licitante seja maior ao interesse coletivo de obter uma contratação mais vantajosa. A especificação do objeto e todas as demais exigências constantes do Edital foram amplamente debatidas pela Administração na fase interna.

Instado a se manifestar o Centro de Estudo e Aperfeiçoamento – CESAF emitiu a seguinte nota técnica:

De: CESAF

Para: Departamento de Licitações

Sr. Pregoeiro, empresa cita que a tecnologia do mundo virtual praticamente eliminou as distâncias físicas e que ferramentas tecnológicas podem ser utilizadas para a execução do trabalho à distância, mas entendemos ser necessário uma mínima estrutura física na cidade de Palmas – TO com algum colaborador da contratada, uma vez que o MPTO não possui essa estrutura, para recepcionar, direcionar os estagiários, bem como prestar orientações, permitir o intercâmbio entre o MPTO e as instituições de ensino, objetivando a oferta de oportunidades de estágio.

Comissão Permanente de Licitação

Não há qualquer restrição da participação no certame de interessados que não possuem estrutura física em Palmas-TO pois o edital exige a comprovação de implantação e pleno funcionamento de estrutura física de trabalho na cidade de Palmas - TO, para execução dos serviços contratados, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da assinatura do contrato.

Pelo exposto, com lastro nos posicionamentos levantados, entendemos que o Edital está em conformidade com as disposições legais.

Respeitosamente,

Fernando Garibaldi Filho

CESAF

A especificação da peça editalícia propicia a participação de vários fornecedores do mercado, garantindo a não restrição de licitantes atendendo o Princípio da Competitividade.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, conhecemos da impugnação e, no mérito, negamos provimento, sendo mantida a data de abertura do certame, não sendo remetido à Autoridade Superior por tratar-se de impugnação e não recurso.

Publique-se no site www.compras.gov.br e www.mpto.mp.br para conhecimento dos demais interessados.

Junte-se aos autos do processo administrativo n. 19.30.1340.0000519/2024-63.

Palmas-TO, 09 de julho de 2024.

Ricardo Azevedo Rocha
Pregoeiro